

**CIDADANIA: Fetichismo constitucional e alienação**

**CITIZENSHIP: Constitutional fetishism and alienation**

Autor: **Osias Pinto Peçanha**

Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá; Pós-Graduado em Direito Público, com Didática no Ensino Superior pela Universidade Estácio de Sá; Professor de Direito Constitucional; Advogado. E-mail: [osiasvdg@gmail.com](mailto:osiasvdg@gmail.com), telefone 96406-6429

## **RESUMO**

A presente pesquisa pretende estudar os aspectos e dimensões do que convencionou-se denominar por cidadania. Através de pesquisa bibliográfica o trabalho pretende trazer à discussão não só conceitos criados para definir o que é cidadania, mas, também, em qual ou quais dimensões esta é apresentada, suas formas de exercício e se esta corresponde a uma realidade no Brasil.

Será abordada a ideia de cidadania com matriz europeia e se é possível transplantar essa concepção de cidadania para outros países com origens, histórias, povos e visões de mundo distintos do povo europeu. Nesse contexto, destaca-se o novo constitucionalismo latino-americano que apresenta novos paradigmas para uma reflexão sobre questões concernentes a matrizes jurídicas, direitos da cidadania e exercício desta.

Para a elaboração do trabalho foi pesquisada doutrina e legislação, nacionais e estrangeiras, bem como a jurisprudência pátria.

**Palavras-chave:** Cidadania. Fetichismo. Estado. Sociedade. Alienação.

## **SUMMARY**

The present research intends to study the aspects and dimensions of what was conventionally denominated by citizenship. Through a bibliographical research, the work intends to bring to the discussion not only concepts created to define what is citizenship, but also, in what or which dimensions it is presented, its forms of exercise and whether this corresponds to a reality in Brazil.

It will address the idea of citizenship with a European matrix and whether it is possible to transplant this conception of citizenship to other countries with different origins, histories, peoples and world views of the European people. In this context, we highlight the new Latin American constitutionalism that presents new paradigms for a reflection on issues concerning legal matrices, citizenship rights and the exercise of this.

For the elaboration of the work was investigated doctrine and legislation, national and foreign, as well as the jurisprudence homeland.

**Keywords:** Citizenship. Fetishism. State. Society. Alienation.

## I - INTRODUÇÃO

Falar sobre cidadania nos tempos atuais implica em não deixar de abordar a complexidade da sociedade contemporânea. A sociedade é plural; nela convivem indivíduos e grupos culturais distintos, todos com concepções igualmente distintas sobre vida digna. Com essa pluralidade e complexidade que a sociedade apresenta, é razoável estabelecer um conceito universal de cidadania?

Historicamente associa-se a ideia de cidadania à vinculação do indivíduo a um Estado, vinculando aquele a esta instituição em uma relação de verticalidade, externando a dominação do Estado sobre o indivíduo. Essa concepção denota, também, uma ideia de proteção. Esse aspecto protetivo de cidadania há muito é encontrado na literatura. Remonta ao Império Romano, quando Paulo de Tarso ao ser preso invoca a sua qualidade de cidadão romano para, assim, ser submetido à proteção do sistema judiciário do Império, condizente com a sua condição de cidadão romano.

A ideia de cidadania começa a se consolidar efetivamente por ocasião da revolução francesa. A necessidade de sair do jugo do Estado absolutista, o anseio do povo em ter acesso a padrões mais elevados de direitos e serviços que lhes eram negados e, principalmente, o desejo de uma nova burguesia que se formava e não concordava com o sistema até então existente de controle da economia e da propriedade, e desejava implantar um novo modelo, são alguns dos fatores que fizeram com que aquela sociedade buscasse meios de poder exigir do Estado uma atuação que lhes possibilitasse, pelo menos, a oportunidade de buscar tais direitos e desenvolver um novo projeto político-econômico. Bem mais adiante, Marshall (1967 apud BELLO, 2012, p. 22-23) identifica uma evolução dos direitos de cidadania segundo o qual os indivíduos primeiramente se tornaram titulares de direitos civis (século XVIII), depois se tornaram titulares de direitos políticos (século XIX) e, por fim, alcançaram a titularidade dos direitos sociais (século XX).

No Brasil, há muito se associa cidadania a direitos políticos. Uma parte da doutrina “tradicional” afirma que cidadão é aquele que adquire o direito de votar e ser votado, ou seja, está no pleno gozo de seus direitos políticos, como se bastasse, para exercer os direitos de cidadania,

exercer os direitos políticos ativos (direito de votar), ou exercer os direitos políticos passivos (direito de receber votos). No Brasil, há muito já se afirmava (SILVA,1999, p. 347-348)

Os direitos de cidadania adquirem-se mediante *alistamento eleitoral* na forma da lei. (...)

Pode-se dizer, então, que a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na posse do *título de eleitor* válido. O eleitor é cidadão, é titular da cidadania, embora nem sempre possa exercer todos os direitos políticos”.

Diante daquela já mencionada pluralidade da sociedade não se mostra razoável adotar um conceito universal de cidadania. Faz-se necessário partir da realidade social para pretender-se chegar a um conceito de cidadania que reflita determinada sociedade. Por exemplo, ser cidadão no Brasil possui a mesma dimensão de ser cidadão na Europa? Ou, em outros países da América Latina, tais como Bolívia, Equador e Venezuela, ser cidadão possui a mesma dimensão de ser cidadão na Europa ou no Brasil?

Quijano, analisando o eurocentrismo na América Latina e criticando a colonialidade do poder, afirma que “..., a cidadania pode chegar a servir como igualdade legal, civil e política para pessoas socialmente desiguais” (QUIJANO, 1998<sup>a</sup>, p.130).

O estudo pretende abordar aspectos e dimensões de cidadania, tenciona trazer à discussão não só conceitos criados para definir o que é cidadania, mas, também, em qual ou quais dimensões esta é apresentada, suas formas de exercício e se esta por estar positivada na Constituição Federal é uma realidade na sociedade brasileira.

## **CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

Os direitos de cidadania foram inicialmente estabelecidos como um vínculo do indivíduo com o seu Estado, através do qual eram estabelecidos direitos e deveres recíprocos, porém, não equivalentes, eis que entre Estado e indivíduo a relação é vertical. Tais direitos são aqueles vinculados à dignidade da pessoa humana, tendo como direitos básicos a liberdade, a igualdade e a solidariedade.

Posteriormente, principalmente após a Revolução Francesa, com o avanço do Direito Internacional, passa-se a entender que o indivíduo deve ter aqueles direitos básicos, alicerces da cidadania, garantidos não só por seu Estado natal, mas por toda a comunidade internacional. Por essa nova concepção, onde se encontrar a pessoa aí ela deve ter garantida sua dignidade. Passa-se da cidadania local para uma cidadania mundial.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas com as outras com espírito de fraternidade”. Mazzuoli afirma que os direitos humanos visam assegurar a qualquer cidadão todos os meios necessários a salvaguardar a vida humano e seus desdobramentos bastando, para isso, a condição de ser pessoa humana (MAZZUOLI, 2012, pag. 159).

Cidadania, em tese, passa a ser, então, a garantia internacional a toda pessoa humana de que terá, em qualquer lugar do mundo onde se encontre, garantidos os direitos básicos da dignidade da pessoa humana.

### **CIDADANIA: Fetichismo e alienação**

A classificação de cidadania em civil, política e social, com matriz europeia, e sua “exportação” para o resto do mundo, mostrou-se insuficiente para alcançar todas as relações sociais nas mais diversas sociedades existentes no seio da sociedade internacional.

A complexidade da sociedade moderna, o surgimento de novos atores sociais, bem como questões como multiculturalidade e plurinacionalidade permitem pensar em culturas as quais pensam seus conflitos internos com bases em sua própria vivência.

Nas sociedades contemporâneas convivem e se relacionam inúmeras “microsociedades”, ou microsistemas, em que os indivíduos ingressam (originariamente – por nascimento – ou não), se desenvolvem, casam, têm filho, comercializam, trabalham, interagem, etc, sociedades que se autorregulam não só pelo direito oficial do Estado mas, em grande medida, por um direito estabelecido e legitimado pelos próprios componentes daquela “microsociedade”, como

por exemplo indígenas na América Latina, comunidades quilombolas, favelas. O Estado, com toda a sua estrutura, não é capaz de alcançar todas as particularidades das inúmeras relações sociais existentes dentro desses microssistemas (SANTOS, 2015, p. 27-29).

Denomino “microsociedade” porque trata-se de uma organização social que vive dentro da sociedade, sob os princípios universais impostos pelo Estado, mas que desenvolve, paralelamente ao Direito estatal uma mínima organização em áreas específicas baseada em normas locais fundamentadas no costume/cultura daquela comunidade.

Com relação à Europa, é necessário analisar a cidadania passando pelas questões do cidadão em relação ao seu Estado natal e do cidadão em relação à União Europeia. Nesse contexto, fala-se em *sobrecidadania* para designar a cidadania “partilhada por todos os cidadãos dos estados membros”, o que resulta no que o autor denomina por *subcidadania*, sendo esta a situação de pessoas que, embora vivam em países da União Europeia, não desfrutam da cidadania que os naturais do continente gozam em relação a este (NABAIS, 2007, p. 146-147)

Na América Latina outros países trataram o tema cidadania de forma distinta da adotada pelo Brasil. Assim, Bolívia, Equador e Venezuela adotaram sistemas de direitos voltados para um pluralismo jurídico contemplando uma cidadania com amplo respeito à diversidade cultural, à autonomia étnica, expressando elementos de suas tradições históricas e culturais. Temas caros e originários daqueles povos, tais como, respeito às tradições e à natureza, regras do *vivir bien* e “pachamama” foram constitucionalizados:

## **CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA**

### **PREÁMBULO:**

El pueblo de Venezuela, en ejercicio de sus poderes creadores e invocando la protección de Dios, el ejemplo histórico de nuestro Libertador Simón Bolívar y el heroísmo y sacrificio de nuestros antepasados aborígenes y de los precursores y forjadores de una patria libre y soberana; con el fin supremo de refundar la República para establecer una sociedad democrática, participativa y protagónica, multiétnica y pluricultural en un Estado de justicia,

federal y descentralizado, que consolide los valores de la libertad, la independencia, la paz, la solidaridad, el bien común, la integridad territorial, la convivencia y el imperio de la ley para esta y las futuras generaciones; asegure el derecho a la vida, al trabajo, a la cultura, a la educación, a la justicia social y a la igualdad sin discriminación ni subordinación alguna; promueva la cooperación pacífica entre las naciones e impulse y consolide la integración latinoamericana de acuerdo con el principio de no intervención y autodeterminación de los pueblos, la garantía universal e indivisible de los derechos humanos, la democratización de la sociedad internacional, el desarme nuclear, el equilibrio ecológico y los bienes jurídicos ambientales como patrimonio común e irrenunciable de la humanidad; en ejercicio de su poder originario representado por la Asamblea Nacional Constituyente mediante el voto libre y en referendo democrático, decreta la siguiente **CONSTITUCIÓN**

Artículo 119. El Estado reconocerá la existencia de los pueblos y comunidades indígenas, su organización social, política y económica, sus culturas, usos y costumbres, idiomas y religiones, así como su hábitat y derechos originarios sobre las tierras que ancestral y tradicionalmente ocupan y que son necesarias para desarrollar y garantizar sus formas de vida. Corresponderá al Ejecutivo Nacional, con la participación de los pueblos indígenas, demarcar y garantizar el derecho a la propiedad colectiva de sus tierras, las cuales serán inalienables, imprescriptibles, inembargables e intransferibles de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y la ley.

## **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA**

PREÁMBULO: En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la

búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia.

Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

## **LA ASAMBLEA NACIONAL CONSTITUYENTE EXPIDE LA PRESENTE CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR EL PUEBLO DEL ECUADOR**

Inspirado en su historia milenaria, en el recuerdo de sus héroes y en el trabajo de hombres y mujeres que, con su sacrificio, forjaron la patria; fiel a los ideales de libertad, igualdad, justicia, progreso, solidaridad, equidad y paz que han guiado sus pasos desde los albores de la vida republicana, proclama su voluntad de consolidar la unidad de la nación ecuatoriana en el reconocimiento de la diversidad de sus regiones, pueblos, etnias y culturas, invoca la protección de Dios, y en ejercicio de su soberanía, establece en esta Constitución las normas fundamentales que amparan los derechos y libertades, organizan el Estado y las instituciones democráticas e impulsan el desarrollo económico y social. TÍTULO I DE LOS PRINCIPIOS FUNDAMENTALES Art. 1.- El Ecuador es un estado social de derecho, soberano, unitario, independiente, democrático, pluricultural y multiétnico. Su gobierno es republicano, presidencial, electivo, representativo, responsable, alternativo, participativo y de administración descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es la base de la autoridad, que ejerce a través de los órganos del poder público y de los medios democráticos previstos en esta Constitución. El Estado respeta y estimula el desarrollo de

todas las lenguas de los ecuatorianos. El castellano es el idioma oficial. El quichua, el shuar y los demás idiomas ancestrales son de uso oficial para los pueblos indígenas, en los términos que fija la ley. La bandera, el escudo y el himno establecidos por la ley, son los símbolos de la patria.

No Brasil, país com dimensões continentais e enorme complexidade social, adotar a dimensão de cidadania desenvolvida a partir da matriz europeia implica em deixar à margem uma série de relações sócio-culturais que não se adequam à concepção de cidadania daquele povo com origens, vivências e reações distintas a problemas sociais que, embora possam ser semelhantes, podem apresentar efeitos diferentes. Nesse sentido, Bello (2012) esclarece que “..., a história não se desenvolve igualmente em qualquer espaço e, por mais que certos problemas aflijam simultaneamente vários lugares, as respostas para eles nem sempre serão adequadas para qualquer contexto” (BELLO, 2012, p. 30).

Na Constituição brasileira de 1988 a cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito fundado através da Carta Magna. Ocorre que tanto no Brasil quanto nos demais países da América Latina não se pode ter a ilusão de que é suficiente estar positivado na Constituição ou na lei para ser uma realidade social. O fato de restar escrito que a pessoa é titular de direitos da cidadania não traduz necessariamente a efetividade desse direito. Faz-se necessário uma efetiva participação do indivíduo na coisa pública. É o que Bello denomina “fetichismo constitucional” (BELLO, 2013, p. 152-153).

No modelo moderno de democracia representativa, a cidadania é fetichizada na medida em que a efetiva participação política é substituída pela titularidade universal (com exercício limitado) de direitos de participação política, restringindo-se essa tarefa à votação nas urnas e delegando-se o poder decisório aos representantes do povo. Aqui desenvolve-se o processo, antes mencionado, de alienação jurídica e constitucional, que gera dois efeitos: (i) desloca a participação ativa e direta do homem concreto da vida em sociedade para o cidadão abstrato previsto no mundo jurídico (Constituição); e (ii) cria a impressão de que o *status* de cidadão, ou seja, a titularidade de direitos de cidadania, independentemente da sua real efetividade, consistiria na plena concretização desse conceito.

Dessa forma, revela-se falsa a igualdade entre os homens alegadamente instituída através da cidadania – existente só no plano formal da lei –, pois, por mais universais e efetivos que sejam os direitos constitucionais, não rompem com a exploração da força de trabalho que gera as desigualdades socioeconômicas e a pobreza generalizada, típicas do sistema capitalista de produção e organização social.

Por mais extensos que sejam os direitos de cidadania, em termos de titularidade e abrangência de demandas humanísticas e sociais, a alienação do trabalho e as demais formas de alienação (política, religiosa, jurídica, constitucional e da cidadania) são condicionados pelas relações capitalistas de produção na categoria ‘fetichismo da mercadoria’, que está a infraestrutura da organização social, portanto, além do *status* jurídico de cidadão situado na superestrutura.

Bello citando Marx fala em “alienação da mercadoria”. Nesse contexto, o autor brasileiro expõe “quatro tipos de alienação do homem, identificados por Marx na era moderna”: quanto à natureza, quanto ao próprio homem, quanto à vida humana, e quanto aos demais homens. Diante do que se apresenta em relação à cidadania no Brasil, é possível falar em alienação do homem quanto à cidadania (BELLO, 2013, p. 159).

Bernaso afirma que cidadania (BERNASO, 2010, pag. 96/97)

Significa, ao mesmo tempo, um referencial de efetivação dos direitos humanos e de alcance à dignidade; uma pragmática de preservação e de cuidados culturais, ecológicos e ambientais; uma capacidade/potência do sujeito de interferir política e socialmente nas decisões e nos assuntos que norteiam a esfera pública, seja ela estatal ou não, local ou global. A cidadania é potencial de poder político e de participação concreta do cidadão.

(...)

A cidadania defronta-se com um processo de deslegitimação e desinstitucionalização ao mesmo tempo. De um lado, precisa efetivar as formas jurídicas garantidoras dos direitos humanos fundamentais instituídos; de outro, se vê desprestigiada, em nível político, quanto ao acolhimento de suas demandas. A concretização da cidadania fica limitada à lealdade estatal, que, por meio de seus gestores, não recebe as demandas de cidadania para a concretização de uma forma de emancipação social sustentável.

Diante do fetichismo constitucional, o que se constitui em alienação da cidadania, é preciso buscar a desalienação. Embora no Brasil, nos últimos anos, movimentos sociais tenham surgido e buscado a efetivação de direitos de cidadania via Poder Judiciário (CATHARINA, 2015, pag. 48-49), ainda não é possível afirmar que haja ocorrido um despertar do cidadão brasileiro na busca da efetivação dos direitos positivados na Constituição Federal. Para tanto, faz-se necessário ter consciência de que a cidadania traduz uma faceta passiva, expressando a titularidade de direitos, mas traz, também, um aspecto ativo, caracterizando a luta do cidadão em prol da ação do Estado na implementação dos direitos. É o que Bello identificou em Marx como reforma de consciência (BELLO, 2013, pag.161)

No sentido do alerta de Marx e do posterior desenvolvimento de Gramsci e Lukács, qualquer movimento de transformação estrutural da sociedade deve ser pautado por uma modificação das suas estruturas de reprodução ideológicas. Daí os referidos pensadores falarem em *reforma da consciência* ou *reforma cultural*, para salientar a importância do elemento superestrutural, que justifica, propaga e consolida o modelo produtivo infraestrutural.

Na concepção marxiana, a *reforma da consciência* consiste em um desdobramento positivo da aplicação do método do materialismo histórico e dialético, enquanto compreensão da realidade em que se vive, e busca da sua superação”.

## CONCLUSÃO

Cidadania, inicialmente concebida como um vínculo do homem com seu Estado natal, passou a ser compreendida como um direito de toda pessoa humana em qualquer lugar do mundo. Passa-se, assim, de uma cidadania local para uma cidadania global, cosmopolita.

Sob diversas óticas é possível analisar a cidadania: sob a ótica europeia, onde há que se considerar uma cidadania em relação aos Estados e outra em relação à União Europeia, por exemplo; a cidadania no novo constitucionalismo latino-americano, onde os Estados consideram direitos à natureza, à cultura, às tradições, à liberdade étnica, etc; e uma cidadania brasileira que, embora os direitos estejam positivados na Constituição Federal e embora movimentos sociais tenham buscado efetivação de alguns desses direitos através do Poder Judiciário, ainda não é possível falar-se em cidadania efetiva.

O fetichismo constitucional pode ser superado através da desalienação, ou reforma da consciência, onde o cidadão passasse a participar de forma efetiva da vida política do Estado, passando de uma democracia representativa para uma democracia deliberativa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLO, E. **A Cidadania no constitucionalismo Latino-americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

\_\_\_\_\_. **A Cidadania na Luta Política dos Movimentos Sociais Urbanos**. Caxias do Sul: EDUCS, 2013.

BERNASO, J. M. **Cidadania. Em Dicionário de Filosofia Política**, organizador Vicente de Paulo Barreto, São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

BOLÍVIA. **Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario**. Disponível em [http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acessado em 19/01/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acessado em 19/01/2017.

CATHARINA, A. C. **Movimentos Sociais e a Construção dos Precedentes Judiciais**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

MAZZUOLI, V. O. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NABAIS, J. C. **Por Uma Liberdade Com Responsabilidade – Estudos Sobre Direitos e Deveres Fundamentais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

QUIJANO, A. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina (2005)**. Disponível em [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em 19/01/2017.

SANTOS, B. S. **A Justiça Popular em Cabo Verde. Sociologia Crítica do Direito**. Coimbra: Editora Almedina, 2015.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999.